

PROTÓCOLO
REGISTRO DE ATOS LEGISLATIVOS
8372 de 11.9.1995
Ass. B

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
06 / set / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 1995

FLS. Nº 01
Pág. 8372
B

" DESOBRIGA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO
DE NASCIMENTO, PELOS RESPONSÁVEIS, DA
CRIANÇA LEVADA ÀS CAMPANHAS DE VACINA
ÇÃO "

A Assembléia Legislativa do Estado de

São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os responsáveis que estive
rem conduzindo crianças às campanhas de vacinação, realizadas em São Paulo,
ficam desobrigados de apresentarem as respectivas certidões de nascimento
dos menores.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

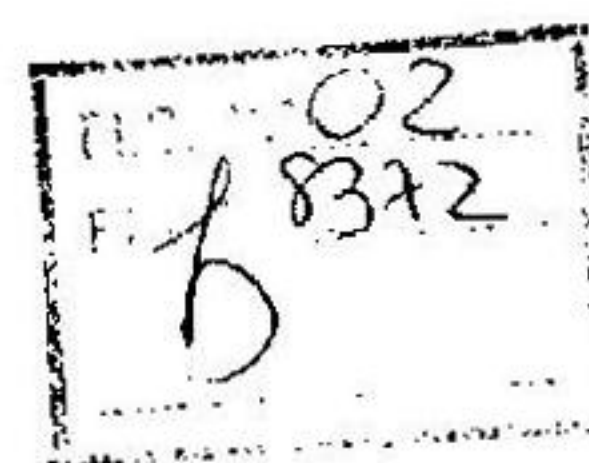
JUSTIFICATIVA

De há muito se faz mister este simples
Projeto de lei, o qual, diga-se preliminarmente, é CONSTITUCIONAL e em na
da onera o Estado.

As campanhas de vacinação têm mostrado

ENTREGUE A MESA EM:

587 409 58 036742



-fls.02-

sua eficiência, através dos grandes índices de menores vacinados e, principalmente, pela quase completa erradicação das doenças prevenidas pelas vacinas.

No entanto, no ato da vacinação, é exigida a Certidão de Nascimento do menor. Entendemos que tal exigência prejudica sobremaneira àquelas crianças, cujas mães ainda não tiraram o documento, até mesmo em razão de pendências judiciais como, por exemplo, o reconhecimento de uma paternidade.

Assim, tais crianças ficam a mercê das decisões dos funcionários do local de vacinação, para saberem se poderão, ou não, receber as doses que salvam. A mãe, por sua vez, fica sujeita ao vexame público de ter de explicar o problema.

Nada justifica a solicitação da Certidão, uma vez que nem mesmo é possível alegar que pelo documento sabe-se a idade do menor, o que indicará se ele está ou não na faixa etária adequada ao recebimento da vacina. Ora, muitas das vacinas podem ser aplicadas até aos dez anos de idade, faixa etária perceptível visualmente pelo funcionário aplicador. É fácil, portanto, apenas com um olhar, verificar se a criança está ou não na idade adequada.

Dessa maneira, diante de tudo o que expusemos, e dada a relevância social da presente propositura, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em / / .

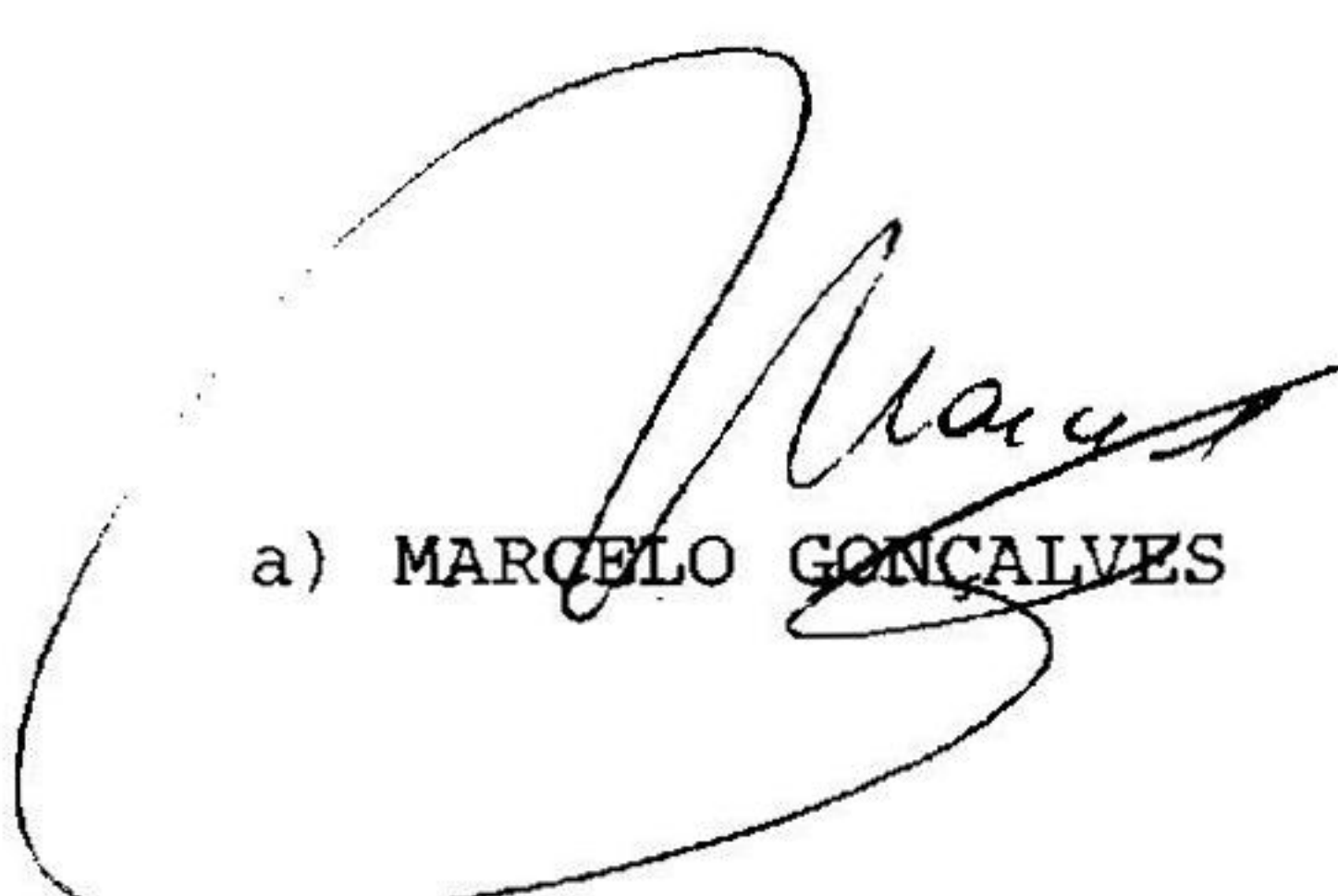
Divisão de Ordenamento Legislativo

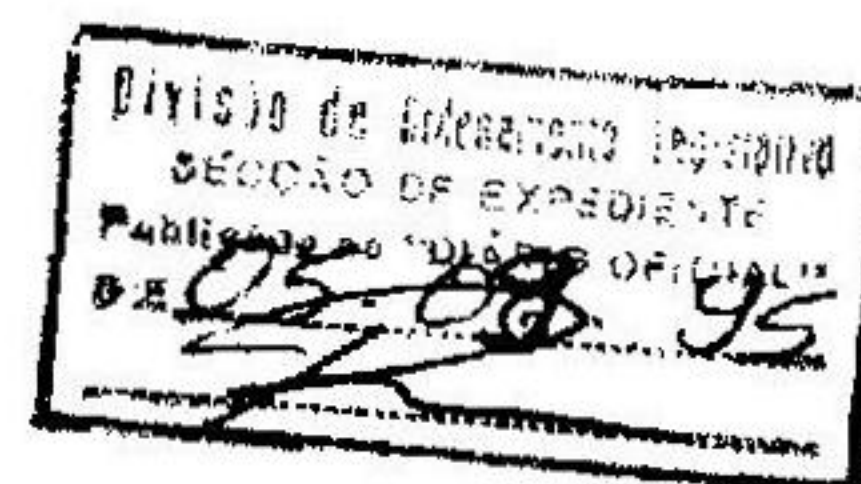
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 6 / 9 / 1995


Chefe de Seção


a) MARCELO GONÇALVES



AF/.

... s do item 3 Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
... nos dias ... às 200ª à 208ª Sessões
ad (2 a 18 de 9 de 1995), não tendo
... substitutivos,
que se em juntados às fls. do n.ºs 1 a 1

D. O. L. 19/ 9 / 95

As Comissões de:
Constituição e Justiça
Saúde e Higiene
29/ setembro / 1995
Secretário de Comissão

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 26 / 9 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26 / 9 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Marcelo Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

22 / 10 / 95
8888
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator - E.C.J.

com 01 fls. n.º 01 a partir

de 03

S.C. 01 / 12 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO